



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.804 - RS (2015/0276012-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : IVO ADEMAR TURRA
ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON
MATEUS BASANI DE MATOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0276012-7

AgRg no
REsp 1.564.804 / RS

Números Origem: 00247544220144049999 00413315620048210132 10400041333 247544220144049999
413315620048210132

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO ADEMAR TURRA
ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON
MATEUS BASANI DE MATOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO ADEMAR TURRA
ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON
MATEUS BASANI DE MATOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.804 - RS (2015/0276012-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVO ADEMAR TURRA**
ADVOGADOS : **MARCIANO BUFFON**
: **MATEUS BASANI DE MATOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 213/222 - eSTJ) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante em suas razões assevera pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto estão presentes as causas que ensejam o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, e reafirma, a ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, pugna pela reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.804 - RS (2015/0276012-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Outrora, não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Ao solver a questão sobre a prescrição do crédito fiscal, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

Pelo que se vê dos autos, a constituição dos créditos se deu cobrados estiveram inseridos no parcelamento, entre 12/06/2004 e 10/07/2004. E, como sabido a adesão a programa de parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, por configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito (art.

174. parágrafo único do CTN), voltando o prazo a fluir apenas quando da rescisão do programa.

Rescindido o parcelamento, a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004. Por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez em 23/01/2009 (fl. 27), a executada manifestou-se no processo, suprindo a falta de citação e interrompendo o prazo prescricional.

Vê-se, pois, que em momento algum a partir da constituição dos créditos tributários transcorreram cinco anos sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Assim sendo, impõe-se afastar a prescrição reconhecida no juízo de origem, determinando o regular processamento da execução fiscal.

Com efeito, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente o reexame de matéria fática, consistente na análise dos pressupostos fáticos e jurídicos para o redirecionamento da prescrição fiscal, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO E O DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. PARCELAMENTO E EXCLUSÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, interrompendo a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 1º.10.2006, e o despacho que determinou a citação proferido em 13.10.2011. Logo, fica caracterizada a prescrição.

3. Não há nenhuma menção, no acórdão recorrido, de que esse débito teria sido objeto de parcelamento, muito menos de exclusão, como afirma a agravante. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 787.995/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou: "a empresa recorrida efetuou em 2009 pedido de parcelamento, previsto na Lei n.º 11.941/09, tendo adimplido os pagamentos até 30/06/2011 (documentos a fls. 12/33), circunstância que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nesse período (...)".

2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que as CDAs 37.043.166-9 e 37.043.167-7 não foram parceladas na Lei 11.941/09 pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 600.042/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0276012-7

AgRg no
REsp 1.564.804 / RS

Números Origem: 00247544220144049999 00413315620048210132 10400041333 247544220144049999
413315620048210132

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO ADEMAR TURRA
ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON
MATEUS BASANI DE MATOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVO ADEMAR TURRA
ADVOGADOS : MARCIANO BUFFON
MATEUS BASANI DE MATOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.